

Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência sistemática – bullying - contra alunos e profissionais da educação ocorridos nas Instituições de Ensino Municipais e particulares no âmbito do Município de Santana do Livramento.

LEI ANTI BULLYING

Art. 1º – Em caso de violência sistemática contra aluno e/ou servidor da educação ocorrido nas Instituições de Ensino Municipais e particulares no âmbito do Município de Santana do Livramento, serão adotadas as medidas e os procedimentos previstos nesta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se violência sistemática quando existir, conforme exposto na Lei Federal nº 13.185/15, violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;



VII - isolamento social consciente e premeditado;

VIII - pilhérias.

§1º - Há violência sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

§2º - A violência sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;

II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;

III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;

IV - social: ignorar, isolar e excluir;

V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular e chantagear;

VI - físico: socar, chutar, bater;

VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;

VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 3º – Considera-se violência contra o aluno ou contra o servidor profissional da educação, qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente,



do exercício de sua profissão ou de sua condição de aluno, que lhe cause morte, lesão corporal, dano patrimonial, dano psicológico ou psiquiátrico, incluída a ameaça a sua integridade física ou patrimonial.

Art. 4º – Para fins de prevenção e combate à violência nas escolas, serão adotadas as seguintes medidas:

I – realização de seminários com debates anualmente nas escolas sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e funcionários da escola e da comunidade;

II – realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos servidores das escolas e dos alunos;

III – outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 5º – Na hipótese de prática das violências elencadas no art. 1º contra o aluno/servidor, quem tomar conhecimento do fato, deverá levar à autoridade máxima da escola que, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I – acionará imediatamente a Polícia Militar, comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de boletim de ocorrência;

II – até 24 horas após a agressão:

a) encaminhará o aluno/servidor agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o aluno/servidor agredido ao estabelecimento de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;



c) no caso de violência praticada por aluno menor de dezoito anos, comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) informará ao aluno/servidor agredido os direitos a ele conferidos por esta lei e, caso o aluno seja menor de idade, a informação dar-se-á ao seu responsável;

III – até 72 horas após a agressão:

a) procederá ao registro em ata do ocorrido, contendo o relato do aluno/servidor agredido;

b) adotará as medidas necessárias para garantir o afastamento do aluno/servidor vítima de agressão do convívio com o agressor no ambiente escolar, possibilitando ao aluno/servidor, conforme o caso, o direito de mudar de turno ou de local de estudo/trabalho e, exclusivamente ao servidor, se necessário, o direito de se afastar de suas atividades, assegurada a percepção total de sua remuneração, observada a legislação pertinente;

c) adotará as medidas necessárias ao agressor, visando a sensibilidade ao diferente, abordando valores morais, fazendo com que perceba o erro em sua atitude;

§1º - Caso a violência esteja sendo praticada pelo diretor da escola, deverá chamar-se o servidor mais próximo para adotar as providências previstas neste artigo.

§2º – Caso o prazo previsto para o atendimento do disposto na alínea "b" do inciso III do caput não possa ser cumprido em razão de licença para tratamento de saúde da vítima, o direito de mudar de turno ou de local de estudo/trabalho



será assegurado ao aluno/servidor imediatamente após o regresso às atividades.

Art. 6º – A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo das medidas penais e civis cabíveis.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Livramento 29 de maio de 2019.


Carlos Nilo Coelho Pintos
Progressistas

JUSTIFICATIVA

Muito embora o Bullying faça parte da realidade das escolas, o entendimento que se tem sobre o tema é, em geral, muito rasa. A pouca discussão sobre ações eficientes impede o desenvolvimento de boas estratégias para lidar com o assunto.

A presente legislação se faz importante por isso, pois o Bullying deveria ser prioridade nas escolas, pois a sua prática pode gerar grandes danos às vítimas. Além disso, os efeitos das agressões caminham por um longo período com os envolvidos e refletem em diversas situações de suas vidas.

Com intuito de justificar a proposição da presente, faz-se importante a definição dos tipos de Bullying, vejamos:

- Bullying moral

O bullying moral e o verbal configuram crime de injúria, que é o mais básico, como o xingar a pessoa. O professor esclarece que há várias formas de injúria, inclusive a preconceituosa, que envolve questões de raça, etnia, religião etc. Porém, é o xingamento em si que pode caracterizar difamação, que é o ato de fazer fofoca, falar mal da vítima para outros colegas.

Essa prática pode inclusive caracterizar a injúria real, prevista pelo artigo 140, parágrafo 2º do Código Penal, que é a ofensa direta, feita por meios físicos como puxar o cabelo, jogar um copo d'água na cara da vítima ou empurrá-la para que ela caia no chão.

- Bullying físico

São as condutas físicas, que é empurrar, bater e outras agressões físicas. "Se a situação fica um pouco mais agressiva, essa prática pode cair para o crime de lesão corporal", afirma o advogado. Mas ele pondera que a maioria os casos de bullying desse tipo acabam se caracterizando lesão corporal leve, prevista pelo artigo 129 do Código Penal.

- Bullying patrimonial

São os atos em que a vítima tem um bem subtraído, seja por meio de furto ou brincadeiras que geram danos materiais. Rodrigues cita o exemplo do agressor que joga o celular da vítima no chão e quebra o aparelho.

Um outro caso é o de roubo ou ameaça, que levam a pessoa a entregar dinheiro ou algum bem para o praticante de bullying. Ele pode ainda fazer ameaças de agressões posteriores ou até mesmo praticar a extorsão, que é diferente do roubo. "Às vezes, a pessoa acaba tendo que entregar voluntariamente um bem mediante a ameaça de um mal futuro", diz Rodrigues.

O professor ressalta que todos esses crimes são patrimoniais e que podem ser praticados na esfera do bullying, como o furto previsto no artigo 155, o roubo no artigo 157 e extorsão no artigo 158 do Código Penal.

- **Bullying de constrangimento legal**

Alguns tipos de bullying são interpretados como condutas de constrangimento legal, crime previsto no artigo 146 do Código Penal. O constrangimento legal ocorre quando a vítima é obrigada a fazer algo que não queira, mediante ameaça grave.

- **Bullying sexual**

A prática do bullying sexual pode resultar em estupro, que, segundo Rodrigues, é "hoje um crime que não exige penetração nem sexo em si". De acordo com ele, qualquer ato sexual forçado, desde um beijo até apalpar a parte íntima, masturbação ou sexo, configura o estupro, crime do artigo 213 do Código Penal.

O professor observa que a maioria dos casos de bullying envolve menores de idade. Se a vítima tiver menos de 14 anos, a intimidação sexual caracteriza estupro de vulnerável, conforme expressa o Código Penal em seu artigo 217A.

Vale dizer que todos esses tipos de bullying também podem ser praticados virtualmente, através da internet ou de outras tecnologias, onde certamente é mais fácil e comum alterar dados, vazar informações íntimas, entre outros.

Além disso, é imperioso mencionar o alto índice de crianças, adolescentes e jovens com depressão, muitas vezes vítimas de bullying, sendo o crescimento notório nos últimos tempos, inclusive existiram casos de suicídio durante neste ano de 2019 em nossa cidade.

Por isso, é necessário conscientizar os profissionais da educação de que muitas vezes a brincadeira passa de seu limite, podendo ser configurada como crime, o que será feito através dos seminários, debates e palestras para que a informação chegue ao maior número de pessoas.

Santana do Livramento, 29 de maio de 2019.


Carlos Nilo Coelho Pintos
Progressistas